



Número: **0007644-47.2025.2.00.0000**

Classe: **PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO**

Órgão julgador colegiado: **Plenário**

Órgão julgador: **Gab. Cons. Ulisses Rabaneda dos Santos**

Última distribuição : **10/10/2025**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Revisão/Desconstituição de Ato Administrativo**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
ARIEL ROCHA SOARES (REQUERENTE)		ARIEL ROCHA SOARES (ADVOGADO)	
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO - TJMT (REQUERIDO)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
6292136	06/11/2025 19:22	Decisão	Decisão



Poder Judiciário
Conselho Nacional de Justiça
Gabinete do Conselheiro Ulisses Rabaneda

Processo nº 0007644-47.2025.2.00.0000

Relator: Conselheiro Ulisses Rabaneda

Requerente: Ariel Rocha Soares

Requerido: Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso - TJMT

DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. NÚCLEO DE ATUAÇÃO ESTRATÉGICA DO TJMT (NAE). ALEGADA VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL. INOCORRÊNCIA. MERO INTERESSE INDIVIDUAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 17. ATIVIDADE JURISDICIONAL. INCOMPETÊNCIA DO CNJ. NÚCLEO REGULARMENTE CONSTITUÍDO. RESULTADOS RELEVANTES PARA DIMINUIÇÃO DO ACERVO. PEDIDO JULGADO IMPROCEDENTE.
ARQUIVAMENTO.

DECISÃO

Trata-se de Procedimento de Controle Administrativo (PCA), com pedido liminar, proposto por **Ariel Rocha Soares** em face do **Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso - TJMT**, em que questiona a legalidade da Resolução TJMT/TP nº 02/2022 e das Portarias correlatas, referentes à criação e ao funcionamento do Núcleo de Atuação Estratégica.

Sustenta, em resumo, que o funcionamento do núcleo permite a designação de magistrados para exercer atividade jurisdicional em diversas unidades e a escolha de processos em razão da pessoa, o que violaria os princípios da impessoalidade, da moralidade e do juiz natural.

Alega que a sentença proferida em processo de seu interesse, vinculado à 5ª Vara Especializada da Fazenda Pública de Cuiabá, foi prolatada por magistrado não titular, designado via NAE, em desconformidade com decisão anterior que determinara a reunião e o julgamento conjunto de feitos correlatos.





Poder Judiciário
Conselho Nacional de Justiça
Gabinete do Conselheiro Ulisses Rabaneda

Requer, liminarmente, a suspensão das designações de juízes via NAE nos processos que o envolvem e o restabelecimento da competência do juízo titular. No mérito, pleiteia a declaração de nulidade da Resolução TJMT/TP nº 02/2022 e das portarias correlatas, com determinação para que o Tribunal adéque seus atos administrativos aos princípios constitucionais do juiz natural, da impessoalidade e da moralidade.

O Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso – TJMT prestou informações, tendo suscitado a preliminar de incompetência do CNJ por se tratar de interesse meramente individual (Enunciado Administrativo nº 17), bem como pela natureza jurisdicional da demanda.

No mérito, argumenta que o Núcleo de Atuação Estratégica (NAE) foi criado sob as diretrizes da Resolução CNJ nº 398/2021, que instituiu os Núcleos de Justiça 4.0, e que tem como escopo atuar na melhoria dos indicadores de desempenho das unidades judiciárias da primeira instância.

Aduz que a designação de magistrados para o NAE é precedida de ato formal da Corregedoria-Geral da Justiça, com indicação expressa e motivada do acervo a ser movimentado.

É o relato do necessário.

Decido.

Nos termos do art. 91 do Regimento Interno deste Conselho, cabe ao CNJ o controle dos atos administrativos praticados por membros ou órgãos do Poder Judiciário sempre que restarem contrariados os princípios estabelecidos no art. 37 da Constituição, especialmente os da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

No caso em apreço, questiona-se a legalidade da Resolução TJMT/TP nº 02/2022 e das Portarias correlatas, referentes à criação e ao funcionamento do Núcleo de Atuação Estratégica do Tribunal de Justiça do Mato Grosso.

No entanto, a pretensão do requerente revela mera irresignação à sentença prolatada no processo judicial de seu interesse, razão pela qual requer, ao final, que *“seja anulada a designação concreta que ensejou a prolação de sentença por*





Poder Judiciário
Conselho Nacional de Justiça
Gabinete do Conselheiro Ulisses Rabaneda

magistrado não titular em feitos do Requerente, determinando-se a reatribuição do acervo ao Juiz titular da 5ª Vara".

Dispõe o Enunciado Administrativo nº 17 deste Conselho que *"não cabe ao CNJ o exame de pretensões de natureza individual, desprovidas de interesse geral, compreendido este sempre que a questão ultrapassar os interesses subjetivos da parte em face da relevância institucional, dos impactos para o sistema de justiça e da repercussão social da matéria"*.

Além disso, a jurisprudência do Conselho é pacífica no sentido de que não cabe ao CNJ intervir em decisões judiciais, mesmo quando suscitada suposta ilegalidade no conteúdo do ato jurisdicional, cabendo ao interessado se valer dos meios processuais adequados para impugná-las, *in verbis*:

PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. IMPUGNAÇÃO A DECISÃO JUDICIAL. MATÉRIA DE ÍNDOLE JURISDICIONAL. QUESTÃO INDIVIDUAL AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. COMPETÊNCIA CONSTITUCIONAL DO CNJ. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Procedimento de Controle Administrativo (PCA) tem por objeto impugnar decisão judicial que condicionou o prosseguimento do cumprimento de sentença ao prévio recolhimento de custas processuais para execução de honorários advocatícios. O pedido buscava a suspensão da exigência e a desconstituição da decisão judicial. A decisão monocrática não conheceu do PCA, por se tratar de matéria de natureza jurisdicional.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) definir se o Conselho Nacional de Justiça possui competência para revisar decisão judicial que condiciona a execução de honorários advocatícios ao recolhimento de custas processuais; e (ii) estabelecer se a tentativa de imputar infração disciplinar a magistrados com base em decisão jurisdicional se enquadra na competência correccional do CNJ.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O CNJ é órgão de controle administrativo e financeiro do Judiciário, conforme o art. 103-B, §





Poder Judiciário
Conselho Nacional de Justiça
Gabinete do Conselheiro Ulisses Rabaneda

4º, da CF/88, sendo-lhe vedado intervir em decisões judiciais, mesmo quando suscitada suposta ilegalidade no conteúdo do ato jurisdicional.

4. A decisão impugnada foi proferida no exercício regular da atividade jurisdicional e se encontra protegida pela independência funcional dos magistrados.

5. A jurisprudência do CNJ é pacífica no sentido de que não cabe a este Conselho revisar decisões judiciais ou atuar em pleitos de interesse estritamente individual, consoante o Enunciado Administrativo CNJ nº 17.

6. A própria recorrente já havia interposto recurso judicial (agravo de instrumento), tendo inclusive sido retificada a decisão originária, o que configura perda superveniente do objeto.

7. Não é possível ampliar o escopo do processo recursal para incluir imputações disciplinares não deduzidas na petição inicial, sob pena de ofensa ao princípio da congruência processual.

8. O controle disciplinar exercido pelo CNJ não alcança o mérito de decisões judiciais, salvo indício concreto de desvio funcional, o que não se verifica no caso.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Recurso administrativo conhecido e desprovido.

Teses de julgamento:

1. O CNJ não possui competência para revisar decisões judiciais ou interferir em matérias de natureza jurisdicional, mesmo diante de alegações de ilegalidade ou prejuízo individual.

2. Decisões judiciais devem ser impugnadas pelos meios processuais próprios, não cabendo ao CNJ funcionar como instância revisora de mérito jurisdicional.

3. Demandas com interesse eminentemente individual, sem repercussão geral sobre a atuação administrativa do Poder Judiciário, não ensejam atuação do controle administrativo do CNJ.

4. Não cabe inovar o objeto do processo em sede recursal, sendo vedada a ampliação da causa de pedir para imputações disciplinares não formuladas na petição





Poder Judiciário
Conselho Nacional de Justiça
Gabinete do Conselheiro Ulisses Rabaneda

inicial. (CNJ - RA - Recurso Administrativo em PCA - Procedimento de Controle Administrativo - 0004488-51.2025.2.00.0000 - Rel. ALEXANDRE TEIXEIRA - 10ª Sessão Virtual de 2025 - julgado em 15/08/2025).

RECURSO ADMINISTRATIVO. PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. INTERVENÇÃO NA CONDUÇÃO DE PROCESSOS JUDICIAIS. DETERMINAÇÃO A ÓRGÃOS JUDICIÁRIOS PARA ACATAR DELIBERAÇÃO EM PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (PUIL). IMPOSSIBILIDADE. ATUAÇÃO DO CONSELHO RESTRITA AO CONTROLE ADMINISTRATIVO DO PODER JUDICIÁRIO.

I. CASO EM EXAME

1.1. Procedimento que se insurge contra o julgamento de processos por órgãos do Poder Judiciário do Estado do Rio Grande do Sul, que se encontravam sobrestados por ocasião de deliberação em Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei (PUIL).

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2.1. Possibilidade de o Conselho Nacional de Justiça intervir na condução de processos judiciais, notadamente para expedir determinações a órgãos judiciários no exercício de suas funções jurisdicionais.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3.1. Os elementos coligidos aos autos, sobretudo os requerimentos elencados na inicial, buscam a intervenção deste Conselho na condução de processos judiciais para determinar a órgãos judiciários, na sua típica função judicante, o acatamento de decisão judicial prolatada no bojo de Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei.

3.2. É cediço que ao CNJ, enquanto órgão de controle administrativo do Poder Judiciário, não é dado ingerir na condução de processos judiciais, tampouco se imiscuir no conteúdo de decisões judiciais, cabendo ao interessado se valer dos meios processuais adequados para impugná-las.

3.3. A inovação do pedido inicial, em fase recursal, é amplamente rechaçada pelos precedentes desta Casa.

IV. DISPOSITIVO E TESE

4.1. Recurso conhecido e, no mérito, desprovido.





Poder Judiciário
Conselho Nacional de Justiça
Gabinete do Conselheiro Ulisses Rabaneda

4.2. Tese de julgamento: "Descabe ao CNJ, enquanto órgão de controle administrativo do Poder Judiciário, ingerir na condução de processos judiciais, tampouco se imiscuir no conteúdo de decisões judiciais, cabendo ao interessado se valer dos meios processuais adequados para impugná-las". (CNJ - RA - Recurso Administrativo em PP - Pedido de Providências - Conselheiro - 0003248-27.2025.2.00.0000 - Rel. JOSÉ ROTONDANO - 10ª Sessão Virtual de 2025 - julgado em 15/08/2025).

Portanto, o controle administrativo exercido pelo CNJ não alcança o mérito de decisões judiciais, salvo situações comprovadas de desvio funcional, o que não se vislumbra no caso concreto.

Em acréscimo, entende o Superior Tribunal de Justiça que a designação de magistrados em regime de mutirão para atuar em **feitos genericamente atribuídos não ofende, por si só, o princípio do juiz natural** (AgRg no AgRg no AREsp n. 2.322.529/PE, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 20/6/2023, DJe de 23/6/2023), o que afasta eventual alegação de ilegalidade na atuação do NAE-TJMT.

Por fim, importa destacar que o Núcleo de Atuação Estratégica do Tribunal de Justiça de Mato Grosso - NAE, longe de configurar estrutura ocasional ou voltada à escolha subjetiva de feitos, constitui instrumento de **governança judiciária** alinhado às diretrizes desta Casa para a Justiça 4.0, operando sob planejamento, com designações formalizadas pela Corregedoria-Geral da Justiça e parâmetros objetivos de intervenção.

Os dados encaminhados pelo Tribunal requerido evidenciam que a atuação do NAE tem produzido **resultados concretos e mensuráveis**, contribuindo diretamente para a melhoria dos indicadores institucionais de produtividade e da eficiência jurisdicional. Somente no ano de 2024, o Núcleo foi responsável pela prolação de **mais de 17 mil sentenças**, entre julgamentos de mérito, sentenças de execução e homologações de acordo, além da realização de mutirões temáticos e intervenções estruturadas em unidades com elevado acervo, reduzindo taxas de congestionamento e tempo médio de tramitação.





Poder Judiciário
Conselho Nacional de Justiça
Gabinete do Conselheiro Ulisses Rabaneda

Adicionalmente, registram-se iniciativas específicas de impacto sistêmico, como: **i)** regularização de 5.174 incidentes de progressão de regime no SEEU, garantindo efetividade no cumprimento de direitos de pessoas privadas de liberdade; **ii)** atuação cooperativa no Mutirão DPVAT, assegurando prestação jurisdicional célere em demandas de alta sensibilidade social; **iii)** correção e qualificação de 7.569 processos suspensos ou sobrestados e reclassificação de 1.605 processos em conjunto com o DAPI, com repercussão direta no mapeamento estatístico e no Prêmio CNJ de Qualidade; **iv)** ações estruturadas nos Juizados Especiais e programas de conciliação, como o projeto *Ação pela Conciliação*, que resultou em 3049 audiências agendadas e 301 acordos homologados.

Tais resultados evidenciam que o NAE-TJMT não apenas observa o princípio do juiz natural, como amplia a capacidade institucional do Tribunal para assegurar a razoável duração do processo, prevista no art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal, e promover a adequada alocação de força de trabalho para enfrentamento pontual de acervos críticos, em benefício direto dos jurisdicionados. Trata-se, portanto, de medida administrativa legítima, racional e necessária, cuja eficácia já se encontra comprovada em indicadores objetivos.

Diante o exposto, com fundamento no art. 25, X, do Regimento Interno deste Conselho Nacional, **julgo IMPROCEDENTE** o presente Procedimento de Controle Administrativo.

Operada a preclusão, arquivem-se os autos.

Cumpra-se.

Brasília, data e hora no sistema.

Conselheiro **Ulisses Rabaneda**
Relator

